

Re: Pregão Eletrônico nº 001/2025 - NOVACAP

GENÊSIS ART. ESPORTIVOS <genesis.ind.com@gmail.com>

seg 09/06/2025 15:58

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 1 anexos (312 KB)

RECURSO NOVACAP - PLAY.pdf;

Prezado, boa tarde.

Segue em anexo nosso RECURSO ADMINISTRATIVO quanto a Inabilitação equivocada da empresa Gênesis. Informo ainda que foi anexado no portal licitações-e no campo da Proposta pois não foi aberto prazo recursal no portal.

Atenciosamente,

Luise Teixeira.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

GENÊSIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
ALESSANDRO OLIVEIRA
(62)3321-5862
(62)98168-7915

Em qua., 4 de jun. de 2025 às 14:21, NOVACAP/Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo para conhecimento, Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC, referente ao Pedido de Reconsideração – Inabilitação da Empresa no Lote 2 - (cota reservada para ME/EPP) do Pregão Eletrônico nº 001/2025 - NLC/PRES - NOVACAP.

Atenciosamente,

Núcleo de Licitação/Pres - Novacap.
Juscelino Silva/Pregoeiro



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

NOME DO PROJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PARQUES INFANTIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – NLC/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS.

PROCESSO: 00112-00021929/2024-18

NÚMERO: 052/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guarά/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.542.278/0001-60, com sede na Avenida Pedro Ludovico s/n Quadra.47 Lote.40, Vivian Parque, em Anápolis, estado de Goiás, CEP: 75.135-490, vem respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base nos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Trata-se de **pregão eletrônico nº 001/2025 – NLC/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade MENOR PREÇO POR LOTE. No dia 22 de maio a parte autora fora intimada via chat para apresentação de contraproposta conforme os **subitens 2.6.1.1.2 e 6.29.2 do Edital**, que traz em seu texto o dever de ser ofertado um desconto igual ou superior a 43,61%, percentual já ofertado no lote destinado ao mercado geral (lote 1).

Ocorre que a empresa requerente foi inabilitada de **FORMA EQUIVOCADA**, por não ter ajustado sua proposta ao valor do Lote 1, nos termos do § 3º do art. 26 do Decreto Distrital nº 4.611/2011. Todavia, tal exigência **NÃO POSSUI MAIS RESPALDO JURÍDICO, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO INVOCADO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL**, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 0715550-27.2020.8.07.0000, JULGADA EM 09 DE JUNHO DE 2020.

Sendo assim, torna-se evidente que a requerente tem o **DIREITO DE MANTER O SEU LANCE NO VALOR DE R\$1.520.000,00**, para que a qualidade dos produtos ofertados seja mantida, assim como a qualidade na prestação de serviços em geral da empresa, devendo a decisão de inabilitação ser **RECONSIDERADA** e dar o devido andamento no certame, sendo a requerente considerada **HABILITADA**.

Ainda mais grave, o Lote 2 foi **DECLARADO FRACASSADO** imediatamente após a inabilitação, **SEM QUE FOSSE ASSEGURADO À EMPRESA O DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que configura **grave afronta ao devido processo legal**, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).

II – DO DIREITO

O § 3º do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 impunha que o preço do item reservado à cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte não poderia superar o valor global do mesmo item ofertado ao mercado em geral. No entanto, a exigência foi **DECLARADA INCONSTITUCIONAL** por violar os princípios da isonomia e da livre concorrência, sendo totalmente afastada do ordenamento jurídico.

A inabilitação da recorrente com fundamento supra citado, sob o argumento de que não houve a extensão do desconto oferecido a um lote aos demais, configura hipótese de **EXCESSO DE FORMALISMO**, incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e o próprio procedimento licitatório.

Ainda que a Administração Pública deva respeitar a vinculação ao edital, não pode fazê-lo de modo cego ou mecânico, a ponto de sacrificar a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público em nome de exigências de natureza estritamente formal e desproporcionais. Tal conduta afronta os princípios da **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, conformar artigo 37, caput, da Constituição Federal e expressamente previstos nos artigos. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A título exemplificativo, vale colacionar o seguinte julgado:

"A desclassificação de proposta por descumprimento de exigência formal, que não compromete a competitividade do certame ou o atendimento ao interesse público, configura excesso de formalismo, devendo ser afastada em nome da razoabilidade."
(TCE/MG – Processo nº 979428, Acórdão nº 1026/2021, Pleno)

A decisão proferida na **ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000** reconheceu, de forma categórica, a incompatibilidade do § 3º do art. 26 da Lei nº 4.611/2011 com a Constituição Federal, **O QUE IMPEDE SUA INVOCÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.**

Portanto, a decisão do pregoeiro, ao inabilitar a empresa com base em norma inconstitucional e, em seguida, declarar o lote fracassado, **REPRESENTA UMA CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e reiterado no art. 5º da nova Lei nº 14.133/2021. A proposta apresentada por esta empresa era plenamente exequível, regular e vantajosa, e sua inabilitação impediu que a Administração celebrasse contrato com menor custo e maior benefício, contrariando o interesse público.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A **revogação** da decisão de inabilitação da empresa **GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI** no Lote 2 do certame, sendo admitido o **LANCE NO VALOR DE R\$1.520.000,00**;
2. O **RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE** do § 3º do art. 26 da Lei nº 4.611/2011, conforme declarado inconstitucional pela ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000;
3. A **CONSEQUENTE HABILITAÇÃO** da empresa no certame e o regular prosseguimento de sua proposta, nos termos da legislação vigente e em respeito aos princípios da administração pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Anápolis, 07 de junho de 2025.

GENESIS INDUSTRIA E
COMERCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVO:21542278000160

Assinado de forma digital por GENESIS
INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVO:21542278000160
Dados: 2025.06.09 15:13:57 -03'00'

GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME
CNPJ 21.542.278/0001-60
ALESSANDRO CORRÊA DE OLIVEIRA (PROPRIETÁRIO)